DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022/2026
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de persianas horizontais e de cortinas em tecido semi-blackout, incluindo todos os materiais, acessórios, componentes, mão de obra e demais insumos necessários para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
RECORRENTE: PRP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 59.112.873/0001-39).
RECORRIDA: PERSIANAS NOVA AMÉRICA LTDA - ME (CNPJ nº 58.833.575/0001-75).
ASSUNTO: Análise de recurso administrativo e contrarrazões referentes ao **ITEM 1 (Persiana Horizontal em Alumínio)**.

1. RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa **PRP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão deste Pregoeiro que declarou a empresa **PERSIANAS NOVA AMÉRICA LTDA - ME** habilitada e vencedora do **ITEM 1** (Persiana Horizontal em Alumínio).

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, a existência de indevida divergência entre a indicação da proposta comercial (que declarou marca própria "NOVA AMÉRICA") e os laudos técnicos/relatórios de ensaio apresentados, emitidos pelo ITEN em nome da empresa **TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA - CENTERLUX**. Argumenta que a documentação técnica deveria estar expressamente vinculada ao produto ofertado sob marca própria, apontando suposta infringência ao subitem 4.17.1 do Termo de Referência, e requer que a Administração promova diligências ou desclassifique a proposta arrematante.

Intimada para o contraditório, a recorrida **PERSIANAS NOVA AMÉRICA LTDA - ME** apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Em sua peça defensiva, esclareceu que atua como **indústria transformadora e montadora final das persianas**, utilizando como matéria-prima/insumo essencial as lâminas de alumínio 25 x 0,21 mm produzidas, importadas e distribuídas pela fabricante **TJ Indústria e Comércio de Persianas LTDA - Centerlux**. Reafirmou que o nexo comercial do insumo utilizado foi comprovado mediante as notas fiscais eletrônicas, defendendo pela manutenção da sua habilitação e improcedência do recurso.

É o relatório preliminar. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

As razões apresentadas pela recorrente **não merecem prosperar**, visto que partem de uma interpretação equivocada sobre a natureza do objeto e sobre a abrangência do subitem 4.17.1 do Termo de Referência.

2.1. Distinção entre insumo/matéria-prima ensaio e produto final

O produto licitado no Item 1 consiste no fornecimento e instalação de persianas horizontais. Na cadeia produtiva deste setor, a empresa **Persianas Nova América LTDA -**

ME atua como **montadora e fabricante do produto final acabado**, ao passo que a **TJ/Centerlux** atua como a **indústria fabricante da matéria-prima** (lâminas de alumínio 25 x 0,21 mm).

O Laudo exigido nos moldes da norma ABNT NBR 16007 destina-se a atestar a qualidade técnica, resistência mecânica e composição de uma **parcela/componente fundamental do conjunto**, qual seja, a **lâmina de alumínio (insumo)**.

A indicação da marca própria **"NOVA AMÉRICA"** na proposta refere-se legitimamente à persiana em sua integridade (produto montado e instalação), enquanto o laudo técnico do fabricante comprova a conformidade do insumo metálico empregado pelo montador.

2.2 Pleno Atendimento ao Subitem 4.17.1 do Termo de Referência

O subitem 4.17.1 do Edital estabelece que:

> *"Serão aceitos laudos laboratoriais, certificados ou documentos similares de conformidade subscritos pela Indústria fabricante dos materiais, não sendo aceitas declarações emitidas pela própria empresa licitante/revendedora que não seja a fabricante do insumo."*

O dispositivo veda expressamente a apresentação de meras "autodeclarações" do licitante e exige que os laudos sejam subscritos pela **indústria fabricante do insumo/material**. A recorrida atendeu perfeitamente ao regramento editalício ao encartar os ensaios laboratoriais emitidos em nome do fabricante da matéria-prima (TJ/Centerlux), abstendo-se de emitir laudos próprios sem amparo laboratorial.

2.3 Saneamento e Validação do Vínculo Comercial via Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

Instada preventivamente por este Pregoeiro por meio de diligência formal na sessão do dia 15/10/2026 (com fulcro no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 4.12 do TR), a empresa Persianas Nova América LTDA - ME acostou aos autos as **notas fiscais eletrônicas nºs 105.313 e 106.708** emitida pela TJ Comércio Importação e Exportação LTDA - Centerlux.

Os referidos documentos fiscais atestam de forma inequívoca a aquisição do insumo específico.

Com isso, restou comprovada a origem da matéria-prima e a correspondência entre o insumo ensaiado no laudo do ITEN e o utilizado na fabricação das persianas.

Portanto, as diligências formuladas no recurso da empresa PRP Comércio e Serviços Ltda **já foram prévia e exaustivamente realizadas por este Pregoeiro**, restando demonstrada a plena conformidade técnica da proposta com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

3. DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, a instrução técnica da sessão e os fundamentos fático-jurídicos declinados:

A) **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;

B) No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, acolhendo integralmente os argumentos constantes das contrarrazões apresentadas pela empresa **PERSIANAS NOVA AMÉRICA LTDA - ME**;

C) **MANTENHO NA ÍNTEGRA** a decisão que declarou a empresa **PERSIANAS NOVA AMÉRICA LTDA - ME** formalmente **HABILITADA e VENCEDORA do ITEM 1** do Pregão Eletrônico nº 011/2026;

D) Submetam-se os autos à **Autoridade Superior (Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba)** para deliberação e decisão final, com prévia remessa ou consulta à **Procuradoria Jurídica** para instrução e emissão de parecer, caso entenda necessário.

Publique-se no sistema BBMNET, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e Sítio Oficial da Câmara Municipal.

Santana de Parnaíba, 03 de novembro de 2026.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO FORMOLO
Data: 03/11/2026 09:25:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo Formolo
Pregoeiro